



**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO
“MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -
Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 19 de setembro do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Duas comunicações da Presidência, Senhores Conselheiros. A par de cumprimentar, sempre com satisfação, Vossas Excelências, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe da Fazenda, nosso Secretário e todos os presentes, considerando que diversos juízos eleitorais, nos termos da legislação em vigor, requisitaram colaboração de servidores do Estado de São Paulo para o processo de fiscalização das contas dos candidatos eleitos, para que a diplomação ocorra, superada essa formalidade legal, entrei em entendimento com o Eminentíssimo Desembargador Alceu Penteadinho Navarro, mui digno Presidente do TRE, no sentido de estabelecermos uma disciplina comum, para que essa requisição ocorra com proveito para o TRE, porém, sem prejuízo para as atividades do Tribunal de Contas do Estado. Assim, oportunamente iremos formalizar termo de cooperação, de forma a que os processos venham ao Tribunal e não os servidores sejam colocados à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para essa finalidade. Oportunamente darei conhecimento a Vossas Excelências dos próximos passos, porém, de público, é necessário que já apresente os agradecimentos da Corte à compreensão do Eminentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ªs.o.Trib.Pleno

A segunda comunicação é aquela que fazemos num misto de satisfação, de alegria, e também com uma ponta de tristeza, pelo fato de que deixaremos de ter o convívio cotidiano, sempre tão amigo, tão ameno, tão agradável, com o Dr. Jorge Eluf.

Jorge Eluf Neto, completado o seu tempo de serviço, dos quais vinte e um anos desenvolvidos nesta Corte, aposenta-se na Procuradoria da Fazenda do Estado e deixa nosso convívio diário. O Dr. Jorge é advogado, Procurador do Estado de São Paulo, extremamente preparado, competente, diligente, responsável, com visão bastante acurada de seu papel dentro da processualística deste Tribunal, Procurador que indubitavelmente goza de prestígio e da amizade de todos os integrantes desta Corte de Contas, bem como dos Senhores Auditores, dos Membros do Ministério Público, dos Servidores e de todos aqueles que tiveram a ventura, Jorge, de conviver com você nesse período tão longo, em que todos estamos aqui. Você aqui só perde para o Conselheiro Antonio Roque Citadini em matéria de permanência, e por um pouquinho, sinaliza o Conselheiro Decano. Portanto, vai fazer falta, vai fazer falta como Procurador, vai fazer falta como amigo, mas, como amigo a gente supre, porque o seu contato, o seu convívio, esperamos que continue a nos prestigiar permanentemente. Em nome do Tribunal, em meu nome pessoal, tenho certeza, de todos os Senhores Conselheiros, receba o nosso mais caloroso abraço, e o nosso melhor cumprimento.

Tem a palavra o Dr. Luiz Menezes Neto.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Agradeço a oportunidade Eminente Conselheiro Presidente e amigo, Eminentes Conselheiros, Eminente Conselheira, Senhores Auditores no exercício de cargo de Conselheiro, Eminentes Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas.

Na data de ontem, 25 de setembro, foi publicada a aposentadoria do Ilustre Procurador Doutor Jorge Eluf Neto. O Eminente colega integrou o quadro da Procuradoria da Fazenda do Estado junto a este Tribunal desde 1991, vindo de Brasília onde foi Diretor-Geral do Ministério da Justiça, Membro do Conselho de Defesa do Consumidor, Assessor da Assembleia Nacional Constituinte, e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em São Paulo, na OAB, exerceu o cargo de Conselheiro Presidente do Tribunal de Ética e da Comissão do Advogado Público. Cabe-me, então, somando às palavras de Vossa Excelência, nesta oportunidade, desejar, em meu nome e no dos demais



Integrantes da Procuradoria, inclusive Servidores, que o Ilustre colega e amigo tenha uma aposentadoria proveitosa e feliz!

Muito obrigado.

O PRESIDENTE - Nós é que agradecemos, mais uma vez.

Felicidades, Doutor Jorge Eluf Neto!

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-1014.989.12-3

Representante: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

Representada: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Advogado: Gerson Rossi – OAB-SP 96.789.

Assunto: Extinção do processo por perda de objeto da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 015/12, destinada à contratação de empresa para construção de centro de atendimento na cidade de Itapeperica da Serra.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário tomou conhecimento do Despacho proferido em 21/09/12 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante o qual, entendendo aplicável, por analogia, o disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, por considerar que, ainda que não tenha sido revogada ou anulada a Concorrência nº 015/12, a Representada - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP, reconhecendo o erro material, corrigiu o edital em questão, conforme publicação na imprensa oficial em 05/09/12, data coincidente com a publicação da Decisão mediante a qual a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital, declarou



extinto o presente processo, por perda de objeto, liberando a Fundação CASA para, querendo, dar prosseguimento à Concorrência nº 015/12 e recomendando ao Responsável a reanálise de todas as cláusulas do texto editalício e eliminação de eventual afronta à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001069.989.12-7

Representante: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Representada: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, do tipo menor preço global, promovido pela EMAE – empresa metropolitana de águas e energia S/A, objetivando a prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético refeição/alimentação e cartão eletrônico/magnético alimentação (cesta básica) e respectivas senhas, destinados aos empregados da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, de acordo com a especificação técnica Anexo I, da minuta do contrato administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, determinara à EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-001024.989.12-1

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 024/2012, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., com a utilização de recursos de tecnologia da informação denominada “bolsa eletrônica de compras do Governo do Estado de São Paulo –



Sistema BEC/SP”, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para execução do programa de supervisão e monitoramento ambiental - subprograma de qualidade de água para a construção do rodoanel Mario Covas - trecho norte, conforme especificado no Anexo VI - termo de referência do edital.

ADVOGADOS: Manoel Bento de Souza (OAB/SP. 98.702); Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP 85.441); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.01) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A que proceda à retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação ora proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-030087/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Elecon Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno Carrãozinho III (Subst. EE CHB Carrãozinho), localizado na Rua Sinhá Moça, 52 – São Matheus - São Paulo/SP.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos, Jaderson José Spina e Bruno Ribeiro



(Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-044070/026/07

Recorrentes: Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras, Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Tecnibrás Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, compreendendo a previsão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(rem) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es).

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis a recomprem o erário no valor atualizado, aplicando, ainda, multa de 1.000 UFESP's, individualizada, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar provimento aos Recursos interpostos pelos Srs. Décio Jorge Tabach, Gerente de Obras, e Bruno Ribeiro, ex-Diretor de Obras e Serviços, com decorrente afastamento das penalidades de multa e de recomposição do erário que incidem sobre Suas Senhorias, bem como negar provimento ao apelo manobrado por FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, mantendo-se, nessa parte, íntegro o venerando Acórdão da instância originária.

TC-000716/005/10

Autor: Mozart Sálvio Barbosa – Ex-Diretor do Centro de Detenção Provisória I de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de adiantamentos do Centro de Detenção Provisória I de Osasco - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, referente ao exercício de 2002.

Responsáveis: Mozart Salvio Barbosa e José Antonio de Noronha (Diretores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a matéria condenando os responsáveis, ao ressarcimento das importâncias devidamente apuradas (TC-027620/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-10.

Acompanham: TCs-027620/026/03, 006095/026/04, 006096/026/04, 006097/026/04, 006098/026/04, 006099/026/04 e Expedientes: TCs-006171/026/11, 000479/005/10 e 035798/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não preenchido



pressuposto legal de cognição preliminar da matéria, declarou o autor Carecedor do direito de propositura da Ação.

TC-030886/026/10

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marcia Ernesto, João Stenghel Morgante, Roberto Mendonça Faria, Glaucios Oliva, Edson Antonio Ticianelli e Lisbeth Rebollo Gonçalves.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular parte das admissões, negando seus registros, com a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012030/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-10.

Acompanha: TC-012030/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta com fundamento nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 e, via reflexa, declarou o seu autor carecedor do direito de propositura da demanda.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-1075.989.12-9

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, representada por seu Diretor Eduardo Sales Ramos e por seu advogado Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Representada: Prefeitura Municipal de Florínea.

Responsável: Prefeito - Sr. Rodrigo Siqueira da Silva.



Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 003/2012 (processo licitatório nº 038/2012).

Data: 20.09.2012.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Florínea a paralisação da Tomada de Preços nº 003/2012 (processo licitatório nº 038/2012), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: e-TC-1081.989.12-1

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.
Fernando Antonacci – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Cerquilha.
Paulo Roberto Pilon – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 034/2012 - tipo menor preço por item unitário, objetivando o registro de preços para a aquisição de cartuchos e toners compatíveis para impressora de diversos setores da administração pública municipal, conforme descrição e quantidades constantes do anexo I do edital.

Data: 24.09.2012.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 034/2012, da Prefeitura Municipal de Cerquilha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de documentação e justificativas sobre os pontos impugnados.

Expediente: eTC-1083.989.12-9

Representante: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Sumaré.



Responsável: Benedito Ferreira Lustosa – Presidente da Câmara.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 12/2012, que tem por objeto a aquisição de cartuchos e toner's e outros materiais de informática, com entrega parcelada.

Data: 25/09/2012.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 12/2012, da Câmara Municipal de Sumaré, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-00001065.989.12-1

Representante: Voltrac Máquinas Pesadas Ltda.

Subscritor: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP n. 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 07/12, que tem por finalidade a “aquisição de uma Pá Carregadeira, ano 2012”.

Responsável: Brás de Sarro (Prefeito).

Subscritor do edital: Deocrécio Luiz Albani (Presidente da CPL).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP n. 225.079).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Pirangi a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 07/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para



encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-0001079.989.12-6

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Subscritora: Denise Le Fosse (OAB/SP n. 230.595).

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão nº 284/12, que tem por finalidade a “aquisição de 01 veículo 0km – Convênio SENASP/MJ nº 763151/2011”.

Subscritores do edital: Andrea Cristina Panhin Amaral (Diretora do Departamento de Compras e Licitações) e Sérgio Luis Bavia (Comandante Geral da GCM).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Botucatu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 284/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000993.989.12-8



Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 144/12, que tem por finalidade o registro de preços de cartuchos e fitas para impressoras e copadoras.

Responsável: Valmir Magalhães (Prefeito).

Subscritora do edital: Luciana Rizzi (Secretária de Administração)

Advogado: nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente ao aspecto suscitado, decidiu julgar procedente a impugnação indicada na Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, que, observando o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital do Pregão Presencial nº 144/12, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Processo: eTC-00000660.989.12-0

Representante: Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP n. 202.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência n. 05/2011, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e dos serviços de saúde.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Marcelo Palavéri (OAB/SO 114.164).



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-1070.989.12-4

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Procuradora: Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Prefeito: Orlando José Zovico.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 370/2012 (Processo nº 57346/2012), da Prefeitura Municipal de Limeira que objetiva a “contratação de empresa especializada para fornecimento e operação de sistema de processamento de autos de infração de trânsito gerados por Agente Municipal ou Policial e de autos de infração de trânsito providos de equipamentos eletrônicos e coletor portátil, para atendimento da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I, deste edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 370/2012 (Processo nº 57346/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Limeira, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-727.989-12-1.

Representante: Colepav Ambiental Ltda.



Advogados: Spencer Alves Catulé de Almeida Junior – OAB/SP 73.438 e Amilton Roberto Lovato – OAB/SP nº 106.088.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que objetiva a contratação de Parceira Público-Privada de Concessão Administrativa para a delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, preliminarmente ponderando que a situação do presente feito (que versa Representação formulada em face da Concorrência Pública nº P-004/2012 - Processo Administrativo nº 11.343/2012 - da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra) em muito se assemelha àquela verificada no Processo TC-793.989.12-0, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no qual também se analisa licitação que pretende celebrar Parceria Público-Privada, na forma de Concessão Administrativa, decidiu, nos termos do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal, converter em diligência o procedimento em exame, a fim de que haja um padrão de tratamento acerca da matéria.

Processo: eTC-1021.989.12-4.

Representante: Lucia Claudia Lopes Ferreira – Advogada - OAB/SP nº 250.075.

Representada: Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia/SP - DAEMO AMBIENTAL. Walter José Trindade – Superintendente Geral. Renato Camargo Rosa – Assessor Jurídico do DAEMO AMBIENTAL – OAB/SP nº 178.647.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2012, instaurada pela Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia/SP - DAEMO AMBIENTAL, objetivando a “contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra e materiais para execução da reforma, recuperação e reforço



estrutural, impermeabilização e proteção anticorrosiva para as estruturas de concreto armado dos reservatórios, canaletas, canais e galerias da estação de tratamento de água, do sistema produtor cachoeirinha do DAEMO na cidade de Olímpia-SP”.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas as medidas adotadas no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos à Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia/SP - DAEMO AMBIENTAL e determinação de suspensão da Concorrência Pública nº 01/2012, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia/SP - DAEMO AMBIENTAL que retifique o edital da Concorrência Pública nº01/2012 nos pontos indicados no voto da Relatora, adequando-o à jurisprudência desta Corte de Contas e à norma de regência, devendo os responsáveis pelo certame, feita a correção, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da Decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001068.989.12-8

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2012, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que compreendem projeto, construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição



de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares no município de Lucélia/SP, no regime de concessão de serviço público previsto no inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95.

Advogado: José Higasi (OAB/SP nº 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Lucélia a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 003/2012, fixando prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: eTC-001076.989.12-8

Representante: Robert Wilson Junior, Munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2012, do tipo menor valor total, promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete, objetivando a prestação de serviço técnico especializado de advocacia, conforme especificações e condições contidas no Anexo - I, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Bofete a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 15/2012, fixando prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: TC-000973/989/12-2

Representante: Gomaq Máquinas para Escritórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2012, do tipo menor preço por grupo, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais, multifuncionais de pequeno formato, acompanhado do software para gerenciamento do controle das cópias/impressões e equipamentos de grande formato com a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de partes e peças, suprimentos originais e componentes (exceto papel) para as diversas secretarias da prefeitura municipal, pelo período de 12 (doze) consecutivos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme discriminado no Anexo I, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 42/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação ora proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: eTC-001082.989.12-0

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura de Quatá.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência Pública nº 001/2012, que objetiva a “contratação de empresa para elaboração de obras para melhorias do sistema de abastecimento de água do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Entrega da Documentação, Proposta e Abertura de Envelopes: 1º de outubro de 2012.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Quatá a sustação da Concorrência Pública nº 001/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças referentes ao certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: eTC-000925.989.12-1

Representante: Eliane Hernandes.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº 002/12, do tipo maior oferta, sob o regime de Concessão Remunerada de uso, a fim de selecionar interessado para explorar comercialmente equipamentos de comércio atacadista na Ceasa do Grande ABC, destinados ao comércio de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios e similares, denominados "BOXES" e "MÓDULOS".

Responsáveis: Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente) e Paulo Roberto Carbone (Diretor Operacional).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando a anulação da Concorrência nº 002/2012, instaurada pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Sr. Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente) e Sr. Paulo Roberto Carbone (Diretor Operacional), no valor individualizado correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, pelo desatendimento ao que



foi determinado por este Tribunal quando da apreciação de Representações formuladas nos TCs-598.989.12-7 e 612.989.12-9.

Processo: eTC-000976.989.12-9

Representante: RPC Informática Ltda., por seu Diretor Comercial, Carlos Alberto Guttilla.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito - Prefeito.

Advogado: Wilson Ferreira da Silva – OAB/SP nº 96.992.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 019/2012, visando a “contratação de empresa para prestação de serviços de Assistência Técnica em Informática, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de Servidores de Dados e Firewall e alocação de profissionais para atender as Secretarias Municipais de Embu das Artes.”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por RPC Informática Ltda. contra o instrumento de convocação do Pregão Presencial nº 019/2012, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, determinando a anulação do certame e a retificação do edital que porventura lançar para a contratação do mesmo objeto, bem como cominando, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, ao Senhor Francisco Nascimento de Brito, Prefeito, pena pecuniária em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Processo: eTC-001028.989.12-7

Representante: Silvana Aparecido Praela - EPP, por seu representante legal, Bruno Henrique Monteiro.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Responsáveis: Coiti Muramatsu – Prefeito; e Edson Luis Soares - Pregoeiro.

Assunto: Representação contra edital do “Pregão Presencial – Registro de Preços nº 36/2012”, visando a “aquisição de gêneros alimentícios



do tipo perecíveis para atendimento das escolas e creches municipais, pelo período de 12 (doze) meses”.

Advogados: Elisabeth Catanese – OAB/SP nº 37.148; Camila Cristina Murta – OAB/SP nº 217.943.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Silvana Aparecido Praela – EPP, contra o edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 36/2012, da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, determinando-lhe que proceda às correções nos termos das fundamentações constantes do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93).

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: eTC-00001090.989.12-0

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Edital do Pregão nº 68/12, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas dependências da Prefeitura, solicitado para exame em virtude de representação de André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP 309.607).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 68/12, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a



respeito de todos os aspectos suscitados na inicial, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC00001049.989.12-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Canas.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 06/2012, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para serviços técnicos de advocacia, solicitado para exame em virtude de representação de Robert Wilson Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, que, em face do cancelamento do Pregão nº 06/2012, da Prefeitura Municipal de Canas (conforme publicação no DOE de 21/09/12), declarou extinto o processo por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: eTC-00001013.989.12-4

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 005/12, que tem por objeto a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município, e demais serviços afins, solicitado para exame em virtude de representação de Rafael Hamze Issa (OAB/SP 261.436).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP 309.248) e outros.

O E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, acolhendo proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, decidiu converter a apreciação da Representação formulada em face do edital da Concorrência Pública nº 005/12, da Prefeitura Municipal de Poá, em diligência, para os fins constantes das respectivas notas taquigráficas.



Em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001268/009/12 - EXPEDIENTE

Agravante: Jediel Hosana de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de agosto de 2012, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração contido no Expediente TC-000532/009/12, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – TC-000611/026/08 – contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2008.

Acompanham: TC-000611/026/08, TC-000611/126/08 e TC-000611/326/08 e Expedientes: TC-000532/009/12 e TC-000892/009/12.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho de indeferimento do Pedido de Reconsideração proposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, Senhor Jediel Hosana de Carvalho.

TC-015797/026/12 - EXPEDIENTE

Agravante: José Luiz da Rocha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de agosto de 2012, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – TC-003704/026/07 – contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2007.

Acompanham: TC-003704/026/07, TC-003704/126/07 e TC-003704/326/07.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho que indeferiu liminarmente o Pedido de Reconsideração.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012497/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP, objetivando a prestação de serviços de gestão pedagógica e administrativa nos projetos relacionados ao Sistema Municipal de Educação e Cultura: gerenciamento operacional do Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania – PROMAC e gerenciamento operacional do Projeto Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA SBC.

Responsáveis: Neide Felicidade Ferreira Fourniol e Iara Aparecida Gobbet (Secretárias de Educação e Cultura) e Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nºs 2 a 8, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

TC-000714/013/09

Autor: Prefeitura Municipal de Bocaina - João Francisco Bertoncello Danieletto - Prefeito.



Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2005.

Responsável: João Francisco Bertonecello Danieletto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000511/002/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-08.

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur e outros.

Acompanham: TC-000511/002/07 e Expediente: TC-009808/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-024118/026/03

Recorrentes: Paulo Luiz Martinelli - Secretário de Administração do Município de Campo Limpo Paulista, Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Armando Hashimoto – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Campo Limpo Paulista e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública e correlatos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos no Município.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito) e Paulo Luiz Martinelli (Secretário de Administração e Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o terceiro aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa de 200 UFESP's a cada uma das autoridades responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-11.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanha: TC-027597/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos



Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso do Sr. Secretário de Administração e Finanças exclusivamente para o fim de anular a multa que lhe foi imposta, mas negou provimento ao Recurso da Prefeitura Municipal e do Sr. Prefeito de Campo Limpo Paulista, confirmando o julgamento de irregularidade do terceiro termo de aditamento, o acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e a multa imposta ao Sr. Prefeito.

TC-000168/026/08

Recorrente: Edson Antonio Fermiano – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edson Antonio Fermiano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do erário na importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-000168/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso, para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de São Carlos e cancelar a condenação ao ressarcimento do erário, ficando mantidas as demais determinações e recomendações constantes do Acórdão recorrido e acrescidas com as recomendações constantes do corpo do voto ora proferido.

TC-019283/026/08



Recorrentes: Rubens Furlan – Prefeito e Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, individualizada, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-09.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial apenas para reduzir a multa imposta e fixá-la no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um dos responsáveis (Prefeito, Secretário dos Negócios Jurídicos e Secretário de Projetos e Construções), ficando confirmado o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato, bem como mantidas as determinações constantes do Acórdão recorrido.

TC-030181/026/08

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Prefeita Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.).

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando à responsável, multa



no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento e, por consequência, julgou regulares a licitação e o contrato e cancelou a multa imposta à Sra. Prefeita de Itapevi, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, que será encaminhado, por cópia, à Sra. Prefeita Municipal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002376/005/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Construtora Etama Ltda., objetivando a prestação de serviços de restauração de prédio municipal antigo (Prédio Matarazzo).

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se manter a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato, afastando-se, contudo, a questão decorrente da exigência editalícia de visita técnica.



Decidiu, por fim, em virtude do princípio da razoabilidade, reduzir a multa aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho, de 1000 UFESP's (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 700 UFESP's (setecentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-001043/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de Barrinha e Antonio Mituyoshi Kinoshita – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Antonio Mituyoshi Kinoshita (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-10.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TC-001043/126/09 e Expedientes: TC-000626/006/10 e TC-002066/006/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando Acórdão combatido e acrescentando recomendações para que a Origem mantenha rígido controle interno, especialmente sobre o setor de pessoal.

Deixou de propor a quitação do Responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, até que se comprove a efetiva restituição dos valores destacados na diferença do empenhamento da folha de pessoal.

Determinou, por fim, que a próxima inspeção possa avaliar a eficácia das correções anunciadas e, ainda, acompanhar o deslinde dos processos em trâmite junto ao Poder Judiciário, Ministério Público e adoção de providências visando a restituição dos valores por parte do Executivo.



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001695/002/06

Recorrente: José Gino Pereira Neto - Ex-Prefeito do Município de Macatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e Entre Rios Transportes e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos universitários.

Responsável: José Gino Pereira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002265/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa, ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-10.



Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na sua inteireza o Venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-034247/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento de Diadema - SANED - Neuceli Mendes Bonafé Boccato - Diretora Presidente.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento de Diadema - SANED e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento mensal de vales-refeição em papel destinados a atender os empregados da SANED.

Responsáveis: Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente), André Oliveira Castro (Diretor de Administração) e Jorge K. Massuyama (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Walter Rasmussen Júnior, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-09.

Advogados: Marcia Pinheiro Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-044010/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de Mococa.



Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Viação Pradopolense Ltda. e Transporte Coletivo Mococa Ltda., objetivando a permissão dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsáveis: Antonio Naufel e Walter de Souza Xavier (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001417/010/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Acompanham: TC-001417/010/06 e Expedientes: TC-014461/026/10 e TC-012773/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Ação de Rescisão em exame com amparo na regra do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 e, no tocante ao mérito, repeliu a arguição de nulidade da respeitável Decisão rescindenda, visto que o nome do Autor constou em todas as publicações realizadas durante a instrução e análise dos autos do TC-001417/010/06, não se configurando eventual ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, resultando legítimas as intimações do responsável feitas por meio de divulgação no Diário Oficial do Estado, não havendo falar em nulidade da respeitável decisão exarada, consoante exposto no referido voto, julgou improcedente a Ação de Rescisão ora proposta, para que fique mantido o Venerando acórdão rescindendo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000867/026/09

Embargante: Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Isac Franco dos Reis (Presidente da Câmara à época).



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Acompanham: TC-000867/126/09 e Expedientes: TC-003175/026/11, TC-020101/026/11, TC-022016/026/10 e TC-034196/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o respeitável Acórdão de fls. 191.

O CONSELHEIRO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001374/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e pagamento de fornecedores da administração direta e indireta.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito), José Antônio Parimoschi (Secretário de Finanças), Vicente de Paula Silva (Secretário de Recursos Humanos) e Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.



TC-001592/003/08

Recorrente: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS por seu representante legal Ademir Pedro Victor.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e pagamento de fornecedores da administração direta e indireta.

Responsável: Solange Aparecida Marques (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

TC-001519/003/08

Recorrente: Faculdade de Medicina de Jundiaí – Diretor - Itibagi Rocha Machado e Nelson Lourenço Maia Filho - Diretor à época.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Medicina de Jundiaí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e pagamento de fornecedores da administração direta e indireta.

Responsável: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

TC-001591/003/08

Recorrente: Fundação Televisão Educativa de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Fundação Televisão Educativa de Jundiaí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e pagamento de fornecedores da administração direta e indireta.

Responsável: José Antônio Galego (Superintendente).



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi, Cláudia Clini Storani de Campos e outros.

TC-001659/003/08

Recorrente: Faculdade Casa da Cultura e Esportes.

Assunto: Contrato entre a Faculdade Casa da Cultura e Esportes e o Banco Bradesco S/A., objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e pagamento de fornecedores da administração direta e indireta.

Responsável: Penha Maria Camunhas Martins (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

TC-001555/003/08

Recorrente: Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e pagamento de fornecedores da administração direta e indireta.

Responsável: Fernando Balbino (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogado: Gil Camargo Adolpho.

TC-001590/003/08

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação



de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e pagamento de fornecedores da administração direta e indireta.

Responsável: João Carlos Figueiredo (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi, Cláudia Clini Storani de Campos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo provimento, encontrando-se os processos em fase de discussão foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000796/026/09

Recorrente: Ibrantino José Ribeiro Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Riolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Ibrantino José Ribeiro Júnior (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir ao erário as quantias pagas em duplicidade, nos meses de abril e maio/09 à empresa Theodoro & Borges S/C Ltda., bem como a totalidade das despesas realizadas sob regime de adiantamento, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-11.

Acompanha: TC-000796/126/09.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão de fls. 102/103, julgar, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Riolândia, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-001121/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e expedindo-se os comunicados de estilo, conforme determinado no Acórdão de fls. 358.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001585/003/07

Recorrente: José Maria de Araújo Junior – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a contratação de



duas empresas, na proporção de 50% para cada uma, para prestação de serviços especializados de engenharia civil visando a execução de 420.000 m² de obras de conservação e recuperação de vias públicas, com fornecimento de equipamentos, acessórios, mão de obra e material, pelo sistema de empreitada por preços unitários do tipo menor preço global.

Responsáveis: José Maria de Araújo Junior (Prefeito) e José Carlos Nadilichi (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-09.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto e outros.

TC-001584/003/07

Recorrente: José Maria de Araújo Junior – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e J.P.A. – Ambiental, Serviços e Obras Ltda., objetivando a contratação de duas empresas, na proporção de 50% para cada uma, para prestação de serviços especializados de engenharia civil, visando a execução de 420.000 m² de obras de conservação e recuperação de vias públicas, com fornecimento de equipamentos, acessórios, mão de obra e material, pelo sistema de empreitada por preços unitários do tipo menor preço global.

Responsáveis: José Maria de Araújo Junior (Prefeito) e José Carlos Nadilichi (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-09.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



mantendo-se a decisão da instância originária em todos os seus termos.

TC-000531/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Montoro Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da totalidade dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva e Rosimar Aparecida Porto.

Acompanha: TC-000531/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão de fls. 47.

TC-002208/003/08

Recorrente: DAE S/A - Água e Esgoto.

Assunto: Contrato entre a DAE S/A - Água e Esgoto e Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda., objetivando a aquisição de 280 toneladas de cloro gás para uso no tratamento de água.

Responsável: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Luís Renato Vedovato, Mirena Ferragut Gallo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de



Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado.

TC-000924/008/08

Requerente: Silvio César Moreira Chaves – Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Planalto, no exercício de 2006.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000854/001/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-09.

Acompanha: TC-000854/001/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do Pedido de Reconsideração em exame porque intempestivo, nos termos dos artigos 59 da Lei Complementar nº 709/93 e 148 do Regimento Interno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001186/026/04

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, compreendendo o desenvolvimento de softwares, instalação e implantação dos sistemas de dívida ativa, execução fiscal, leitura com emissão de contas simultânea, com fornecimento dos respectivos programas fonte,



hardwares, softwares básicos, insumos e mão de obra especializada em consultoria de informática aos sistemas mencionados, treinamento de usuários, ajustes, alterações, atualizações e transferência de tecnologia.

Responsáveis: Heraldo Marcon (Diretor Comercial Financeiro e de Recursos Humanos), João Roberto Rocha Moraes (Superintendente) e Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente em Substituição).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as apostilas e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-018310/026/04

Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Transportadora 14 de Dezembro Ltda., objetivando a execução de serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do programa “Armazém da Natureza”, bem como coleta e transportes de materiais oriundos da operação “Cata Treco”.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Walter da Costa Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de retratificação, aplicando o disposto



no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001390/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando o registro de preços para execução de pavimentação articulada em blocos intertravados, com fornecimento de todo o material e mão de obra necessária.

Responsáveis: Pedro Reis Galindo (Prefeito à época), Carlos Roberto Prativiera Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, o contrato e a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026409/026/08 e TC-013750/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a respeitável Decisão recorrida.



TC-001030/005/08

Recorrente: Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

Assunto: Contrato entre a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de 4.000 toneladas de emulsão asfáltica RL 1C, para uso nas obras de conservação e manutenção de leito carroçável e pavimentação asfáltica, nas vias públicas da cidade de Presidente Prudente/SP.

Responsáveis: Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente), Antonio César Silveira (Diretor Administrativo) e Ronaldo Florentino Santos (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Vicente Oel, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao término dos julgamentos, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, antes de encerrar esta sessão, gostaria de ressaltar que tivemos nesta semana publicados os resultados da chamada Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios, uma espécie de relatório corrente do IBGE, como foi destacado em vários jornais, cada qual deles extraindo um dado que mais lhe interessava.

Salta aos olhos, porém, um dado muito importante que nos diz respeito, que é o aumento do número de anos de estudo da população do Ensino básico, do Ensino Fundamental. O Estado de São Paulo é disparado o primeiro Estado em número de anos em que a população



está na escola; a média do Brasil é por volta de sete anos; na Grande São Paulo o número é oito, oito ponto sessenta e cinco, e no Estado inteiro é oito ponto trinta e seis, o que é um indicador espetacular. Muita gente na área de Educação, que dá entrevista em jornais, entende muito pouco do assunto, mesmo com vários deles tendo concluído universidades e depois vivido experiências ligadas ao campo de atuação no exterior. As ONGs são piores ainda porque frequentemente acabam dando palpite só da parte ou projeto que lhes interessa.

Mas a verdade é que a contínua aplicação de recursos no Ensino, após a Constituição de 88, está começando a fazer seus efeitos. Obviamente, isso só vai começar a virar notícia no dia em que o noticiário da televisão brasileira deixar de fazer reportagens sobre a Coréia, sobre a Índia, sobre o Japão, sobre a revolução no ensino de lá, passando a ver mais o que está sendo feito aqui. Mas, como aqui acabam se preocupando em ouvir só gente ligada a ONG e a USP, a maioria das pessoas não tem ideia do que está sendo feito na área do Ensino Fundamental.

Esta pesquisa deveria ser um alerta para os estudiosos e para os jornalistas. Então, o que está acontecendo que está aumentando de tal forma o número de anos que a população daqui está na escola? Não há dúvida de que muito dessa realidade se deve ao trabalho do Tribunal. Fosse o Tribunal de Contas um órgão frouxo, que aceitasse qualquer reclamação, do tipo “não tenho dinheiro” ou “não tenho onde gastar”, outra seria a situação. Mas, nesses anos todos, ouvindo muito dessas reclamações, o Tribunal se manteve firme, obrigando e exigindo os gastos em Ensino, em Ensino Fundamental. Alguns gastam melhor, outros gastam pior. O município que gasta melhor evolui melhor. E a verdade é que esses dados mostram uma evolução positiva, especialmente no nosso Estado, com um aumento significativo dos anos de estudo no Ensino Fundamental.

Quero fazer esse destaque porque todos sabemos o quanto foi e é importante nosso trabalho na área de Educação. E quero dizer que muitos ignoram esse trabalho de fiscalização, que obriga a Administração a gastar em Ensino.

Quero fazer uma sugestão. Que esses dados do PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, sejam disponibilizados no nosso *site*, porque o noticiário dessa pesquisa na imprensa saiu de uma forma discreta. Outra coisa, não se trata de questão política, porque o assunto



envolve o Estado e todos os Municípios, aliás, por não ter nada a ver com política é que muitos desconhecem o que está sendo feito na área de Educação. Houvesse um pai iriam dar a ele o crédito pelo bom resultado, porém, como isso foi criado pela Constituição de 88, ficou sem pai e sem padrasto. Sabemos que depois dela, os governos que se seguiram foram contribuindo com mudanças, inclusive na área do FUNDEB, produzindo esses efeitos benéficos que hoje presenciamos.

Portanto, ao sugerir que coloquemos esses dados no nosso *site*, imagino que muita gente voltada para o tema Educação possa sair do ambiente fechado em que se encontra e inaugurar um debate novo.

Ainda sobre o assunto, outra questão é a seguinte. É aí nesse campo que constatamos o quanto é importante a atuação de um órgão de controle eficiente como o nosso Tribunal. Todo o quadro de funcionários, sem exceção, tem ajudado nestes anos para aperfeiçoar o controle nos gastos na área do Ensino, cujos resultados começam a surgir. Não tenho a menor dúvida de que nos próximos dez, quinze ou vinte anos vai ocorrer algo parecido na questão do lixo, que agora estamos enfrentando, mas que daqui a pouco ninguém entenderá porque que diminuiu tanto, pois sabemos que sem nossa atuação firme a lei não vai avançar, e quando aparecem os resultados do constante trabalho aqui desenvolvido vários se esquecem da nossa participação.

Vejam, achavam que a lei da educação não ia pegar e, realmente, se a referida lei pegou, um dos motivos principais foi porque estávamos aqui. Logo, se faço esta sugestão é porque me lembro da importância que tem o Tribunal em ter a coragem de adotar o cumprimento da legislação. E, a título de exemplo, o Dr. Sérgio se lembra, recordo que numa ocasião mais de cem prefeitos vieram ao Tribunal, quase uma rebelião, reclamar da instrução sobre Ensino, pedindo para alterá-la porque era um exagero, mas, mantivemos e aí estão os resultados positivos.

Essa a minha sugestão que, repito, nada tem de político, porque a matéria envolve todas as Administrações e num tempo mais amplo.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Subscrevo tudo o que disse o eminente Conselheiro Decano. Tudo é verdade, tudo é correto.

Mas quero fazer um destaque que Sua Excelência não fez.

O Tribunal realmente muito contribuiu para melhorar a aplicação no Ensino. Mas quero dizer que o Conselheiro Antonio Roque Citadini, especificamente, fez muito mais do que se poderia imaginar!



Uma das primeiras lembranças de minha chegada ao Tribunal se relaciona com a disputa que então se travava para alargar o conceito das despesas computadas como próprias do ensino. Muitos procuravam inserir no conceito de despesas de ensino aquelas que ocorriam fora da sala de aula. O Conselheiro Roque dizia. Quero computar despesa que ocorre na sala de aula, o que não acontece com balé, judô, fanfarra e tantas outras que são despesas úteis, legais, regulares, mas não podem ser computadas no ensino porque é necessário privilegiar a despesa que acontece na sala de aula. Vossa Excelência, Conselheiro Roque, foi extremamente importante para que o Tribunal de Contas exercesse essa importante missão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente, Vossa Excelência viu que hoje fiquei tranqüilo, mas, fui Parlamentar por mais de vinte anos e é inevitável não lembrar dessa experiência quando o Conselheiro Roque lembrou, eu não diria uma rebelião, eu diria uma justa incompreensão por parte de alguns prefeitos do Interior de São Paulo, até porque era uma legislação nova. Lembro que participei de várias reuniões debatendo onde aplicar todo esse dinheiro da Educação, ou seja, nós não conseguiremos aplicar esse dinheiro, se não for para fanfarra, como lembrou o Conselheiro Claudio, se não for para uniforme, enfim, e quero aqui reconhecer, Sr. Presidente, que realmente o Conselheiro Roque Citadini bateu duro nisso, às vezes até incompreendido por mim mesmo, porque eu dizia: mas será que vai ser possível tão rápido essa aplicação?

Acho muito importante que o Tribunal de Contas, que tem a prerrogativa do trabalho de controle, um trabalho para dentro e diretamente com o administrador - vou usar uma palavra de que o educador gosta e de que ONG gosta mais ainda, mas não cumpre – que publicize esses resultados.

A Constituição de 88, evidentemente, foi importante porque foi feita por todo mundo e, por ser de todo mundo, não foi feita por ninguém, foi feita por todos, ninguém manda. Essa é uma questão importante neste momento porque é um momento eleitoral e, pela primeira vez nos últimos trinta anos, estou assistindo um momento eleitoral, sofrendo uma profunda crise de abstinência político-eleitoral partidária, e como estou assistindo como telespectador, como cidadão que vê, que lê, que opina, creio que seria importante que todos os políticos tivessem acesso a esses dados.

Então, acho que devemos, enquanto Corte de Controle, a maior



Corte do Brasil, a única que vai a todos os municípios, mostrar esses dados para que o candidato a prefeito olhe e quem sabe algum diga, até num programa de televisão, que passe esses dados para a população. Dentro do meu dever de cidadão, vou sugerir que algum prefeito fale: olha, tal levantamento, a importância, quando começou, essas coisas. E é fundamental que isso saia também no *site* deste Tribunal.

E, segundo ponto, dizer que se o Conselheiro decano Roque Citadini bateu muito na questão da Educação, ele tem sido muito rígido na questão dos resíduos sólidos também, incentivando os demais Conselheiros a aprofundarem esses temas. Só quero dizer que o Tribunal muitas vezes, Sr. Presidente, Sra. Conselheira, Srs. Conselheiros, que tem aqui um corpo de funcionários da melhor qualidade, eu que sou o mais recente aqui neste Tribunal, faz um mês que aqui estou, já tinha uma boa impressão do Tribunal, evidentemente, porque freqüentava aqui, pelas amizades que tenho, mas o Tribunal tem um papel muito mais importante, muito mais presente na vida das pessoas, e tem hora que se deve escalar, voltar para dentro, e tem hora que se deve aprofundar essa relação com a Sociedade.

Modestamente, como mais novo membro do Tribunal - mais novo de posse, evidentemente - entendo que devemos, neste momento, ampliar, publicizar, verbalizar as propostas e os avanços que o Tribunal tem feito e faz, porque é uma questão cidadã, isso é importante; porque se nós esperarmos, como diz o Conselheiro Roque, os debates, as mesas redondas, enfim, eu nunca vi tanta mesa para debate, meu Deus! Eu debati muito tempo.

Está na hora de começarmos a orientar. E os mecanismos que a lei nos dá permite que concretizemos certas questões teóricas.

O Tribunal, neste momento, precisa ser mais incisivo em mostrar o que tem feito, o que faz, os avanços concretos que a Sociedade teve, em face do trabalho silencioso, silencioso e fundamental, que prestou esses anos todos.

Então, queria dizer isso, Conselheiro Roque, não só como admirador que sou de Vossa Excelência, mas sobretudo pela serenidade, porque o Conselheiro Roque consegue ser duro sem perder a ternura e consegue ser cordial na divergência. E é assim a nossa postura, Conselheiro.

Gostaria de agradecer muito e dizer que, em alguns votos, já votei contrário a Vossa Excelência, votei favorável, e acho que vai ser



assim sempre, porque eu gosto do debate. Não falei muito porque não teve debate. Mas quero dizer que reconheço muito Vossa Excelência assim como uma referência, assim como o Conselheiro Cláudio, que já falei outro dia, que ele fala calmo, devagar, mas ele fala e a gente escuta.

E quero que o Tribunal coloque no *site*, Presidente, e mostre o que temos feito, porque temos feito muito mais do que eu, que frequentava o Tribunal, que sou Conselheiro, percebo agora, participando do dia a dia aqui, analisando as contas, acompanhando os funcionários. Estou aprendendo muito, Presidente. Inclusive, estou voltando a estudar alguns assuntos, pois faz alguns anos que não estudava, para não falar décadas.

Obrigado.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Só para encerrar, quero dizer três coisas. Primeiro, o Conselheiro Cláudio disse que eu fui um dos que mais briguei. Pode ser verdade pela minha maneira, muitas vezes irrequieta, de tratar certos assuntos, mas é evidente que se isso não fosse abraçado pelo conjunto dos Conselheiros e pela fiscalização, que transformou essa cobrança pela Educação quase que numa coisa bíblica, isso não teria dado resultado. Também me recordo que uma vez o Dr. Sérgio sofreu comigo aqui porque houve uma interpretação qualquer de um Órgão da Casa que abria uma brecha em gasto de Educação e eu disse que aquilo era fumaça do demônio, infiltrando-se aqui. Mas a verdade é que se não houvesse essa forma coletiva de enfrentar a briga, aliás, que o Conselheiro Dimas disse que eu peguei pesado, mas quero dizer, se bati muito, apanhei muito também, até posso citar nomes, mesmo porque me relaciono bem com quem comandou, poderia dizer, uma invasão aqui, numa das cenas mais fantásticas, quase parecendo uma tomada.

Continuando, também concordo com essa questão colocada pelo Conselheiro Dimas, que é importante inserir no *site*. A verdade é que o que está sendo feito em Educação no País nesses últimos anos é a consagração de algo que vimos lá, quando foi feita a Constituição de 88, fixando um programa para o País. É uma Constituição que não só garante os direitos, mas diz “quero fazer isso.” Não é que no dia seguinte ela vai garantir tudo, mas ela vai aos poucos implantando o programa dela, do País. E como é um programa da Constituição, estivesse vivo o Deputado Ulisses, talvez fosse o único que pudesse



ficar falando de si a toda hora. Mas a verdade é que os políticos gostam de dizer, e é natural, “construí a estrada tal”, “fiz isso e aquilo” ou “construí casa popular”. Mas uma obra coletiva como essa, constitucional, fica sem pai. Ninguém entende o que o Brasil está fazendo no setor de Educação, porque está fazendo contra a vontade de muita gente. É por isso, Presidente, que não tenho dúvida em falar do avanço obtido, e minhas palavras valem para o Estado, para os Municípios, para todas as áreas do Estado de São Paulo. Com orgulho, destaco esse nosso trabalho, porque se percorrermos Estados com muito menor número de problemas, veremos que ficaram para trás por causa de interpretações, vamos dizer, menos rígidas quanto ao assunto.

O Conselheiro Cláudio lembrou quemós, felizmente, estávamos aqui quando a Constituição foi feita, e a discussão era: o que é a Educação? E o País tinha dois grupos. Um grupo dizia que Educação era mais do que ensinar, era dar merenda, uniforme, fazer um CIEPS, que era o modelo defendido pelo CIEPS; e outro defendido, também é preciso que se faça justiça, por aquela que foi Deputada, D. Guiomar Namó de Mello, que foi aqui quem capitaneou a Educação, e para quem Educação é só aquilo que é gasto na sala de aula - se quiserem fazer uma fanfarra, um museu, uma orquestra, tudo muito bonito na cidade, mas não é Educação, e também se quiser fazer uma obra social, quiser dar roupa, sapato, comida, pode dar, mas igualmente não é Educação.

Então, com a lembrança do que sintetizou o Conselheiro Cláudio, nada mais devo dizer e encerro minha manifestação, Senhor Presidente.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, penso que esses debates são importantes aqui em Plenário. Primeiramente porque é o momento em que nós nos reunimos aqui. Segundo, pode parecer inacreditável, que nós nos vemos tão pouco aqui, porque cada um está no seu trabalho, no seu dia a dia. A Constituição Federal de 88, que eu acompanhei, não era Deputado, mas acompanhei, até para participar vendo as garantias do Ministério Público, do Poder Judiciário, naquela época, Vossa Excelência teve participação importante como liderança do Ministério Público, enfim, a Educação teve essa destinação e também o SUS, Sistema Único de Saúde, que é uma coisa fundamental e que o Tribunal também tem norteado, mostrado, falado; por isso que o Estado de São Paulo está vendo melhoria na Saúde Pública, diminuição



da mortalidade infantil, porque o Tribunal tem insistido que tem que aplicar na Saúde! E aí digo já por experiência própria, participei de administrações, etc.. Por isso, Senhor Presidente, que digo que quando a legislação é bem feita, como foi a Constituição, ela é de todo o mundo e ela espelha exatamente a sociedade, até porque a vida e a realidade são maiores do que a lei. Esta Constituição Federal, que muita gente critica e que tive a honra de citar aqui, na minha posse, ela tem mudado o nosso País não só em termos de liberdade, de igualdade, mas em termos de leis que mudam a vida das pessoas; então, a Educação é uma e a Saúde é outra, porque não tem sistema no mundo que se assemelhe ao SUS do nosso País. Não tem! Tenho estudado muito este assunto.

Então, Senhor Presidente, para terminar, e agora para terminar mesmo, porque várias pessoas já falaram, quero dizer que acho importantes esses debates, Presidente, porque são debates que vão além dos autos. E se há uma coisa que aprendi em Brasília, no tempo em que fui Deputado Federal, e aqui na Assembleia de São Paulo, foi ouvir as pessoas falarem e acho importante ouvir as pessoas que estão mais tempo aqui, que nos orientam. Quantas vezes já mudei, vim aqui com uma decisão formulada e, chegando aqui, mudei, porque fui convencido pelo argumento. Quero dizer que, fazendo um mês hoje da minha posse, tenho certeza absoluta de que estou melhor do que quando entrei aqui, pela convivência com Vossas Excelências e com os funcionários desta Corte, que a cada dia me surpreendem positivamente. Obrigado.

O PRESIDENTE – A Presidência é que agradece essas formulações e obviamente iremos acatando a sugestão do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, formular uma publicização dessas informações que tão de perto dizem respeito à nossa atividade.

Conselheiro Dimas Ramalho, é realmente essencial que o Tribunal se comunique melhor, Vossa Excelência tem toda a razão, e depositamos todos, inclusive, em Vossa Excelência, muita esperança no sentido de auxiliar a que isso se efetive de uma maneira mais expressiva. O Tribunal tem os dados, o Tribunal dispõe dos dados, ele só eventualmente precisa aprender a como torná-los acessíveis com maior facilidade, com menos criptografia e mais abertura, e essa criptografia, deixe-se claro, não decorre da falta de vontade do Tribunal no sentido de que os dados sejam acessíveis, mas, por enquanto, da incapacidade técnica, que ainda não conseguimos vencer essas dificuldades técnicas de tornar esses dados mais acessíveis. Tal



incapacidade, que não decorre da falta de esforço, nem da falta de vontade, nem da falta de empenho, mas decorre, eventualmente, das nossas limitações naturais, considerado o volume de dados, considerada, às vezes, até a insuficiência de pessoal que trabalha com essa matéria .

Mas temos caminhado e caminhado bem. Temos progredido. Temos aberto o Tribunal à Sociedade e as informações de que dispõe ao público em geral. Mas há muito que caminhar, há muito que fazer e com o esforço de todos, inclusive de Vossas Excelências, Conselheira Cristiana, Conselheiro Dimas, que mais recentemente aqui aportaram, temos certeza que iremos melhorar cada vez mais.

Cada um está dando a sua contribuição, cada um está colocando seu tijolinho nessa parede e nessa edificação tão relevantes. Concordo com todos que, efetivamente, esse debate e essas lembranças são da maior oportunidade, da maior relevância e só trazem orgulho para todos nós de aqui estar e aqui continuarmos.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para ciência específica.

Muito obrigado a todos, boa tarde. Encerro a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ªs.o.Trib.Pleno

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto